

PROCESSO TC 03167/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gurjão. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2011. Atendimento integral à LRF. Despesas insuficientemente comprovadas. Despesas realizadas sem o Processo de Licitação. Não apresentação de documentação essencial à análise da PCA. Aplicação abaixo do mínimo constitucional em Saúde e na remuneração do magistério com FUNDEB. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Irregularidade das contas de gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00742/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03167/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro: e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, e com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) Imputar débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 636.030,67 (seiscentos e trinta e seis mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 581.010,67, referentes à diferença de saldo não comprovado; R\$ 41.880,00, atinentes à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator; e R\$ 13.140,00, com serviços de consultoria;, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- **3)** Julgar **Irregulares** as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2011;
- **4)** Aplicar **multa de R\$ 4.150,00** (Quatro mil cento e cinqüenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **5)** Representar à Receita Federal do Brasil para que este Órgão adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão;
- 6) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL